



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**

DECRETO Nº 1.187, DE 19 DE JUNHO DE 2020

*Altera os Decretos que especifica e dá
outras providências.*

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais previstas:

- no art. 11, XXI; no art. 115, II, IV e VIII da [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#);
- no disposto na [Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020](#);
- na [Lei n.º 8.741, de 29 de dezembro de 2008](#);

- na Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19 e a necessidade premente de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos confirmados;

- no art. 4º, do [Decreto estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020](#), que estabeleceu que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares; e

Considerando:

- que é realizada continuamente a análise sistemática dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como o contido na Nota Técnica n.º 09/2020-SMS/GAB, normatizada pela Portaria n.º 205/2020, que é parte integrante deste Decreto;

- que verificou-se no mês de junho de 2020 que Goiânia já chegou a atingir somente 37% (trinta e sete por cento) nos indicadores de isolamento social;

- que os baixos índices de isolamento social correspondem, inclusive, ao funcionamento clandestino de atividades econômicas não autorizadas pela legislação estadual;

- que a exigência de protocolos sanitários bastante restritivos e necessários para a realização de atividades comerciais e de serviços, combinada com a autorização de funcionamento de alguns segmentos econômicos, favorecerá o controle da proliferação da COVID-19;

- que mesmo com a atuação do Poder Público, tem ocorrido a abertura informal dos estabelecimentos que deveriam estar fechados, com redução significativa do isolamento social;

- que pode ser mais eficiente, para o controle da transmissão da doença, fiscalizar os protocolos sanitários do que a clandestinidade, posto que mesmo após a atuação e aplicação de penalidades a abertura tem sido inevitável;

- que algumas atividades não autorizadas a funcionar presencialmente nos termos da legislação estadual são, no presente momento, também essenciais tanto para a população quanto para os fornecedores, em face do longo período de tempo de fechamento;

- que durante o longo período de fechamento os consumidores têm optado, em boa parte, por compras pela internet muitas vezes com fornecedores fora do Município;
- que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem, conforme estudos que basearam a elaboração do Plano Europeu Conjunto Para o Levantamento de Medidas de Confinamento da COVID-19;
- que a suspensão de atividades presenciais, em determinados estabelecimentos, imposta pela legislação estadual tem representado a inviabilidade de manutenção de empresas, que certamente não poderão voltar a funcionar diante das dificuldades oriundas do fechamento compulsório;
- que os estudos de ponta realizados pelo Comitê de Dados COVID-19 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, demonstram que é possível analisar o Índice Setorial para Distanciamento Controlado, bem como a associação das ocupações dentro de cada grupo de atividade econômica com uma medida de impacto econômico dos mesmos;
- que existem protocolos de reabertura elaborados por entidades e instituições representativas de vários ramos de atividade econômica, a exemplo da Associação Brasileira de Shopping Centers em parceria com o Hospital Sírio Libanês e da Associação dos Empresários da Região da 44 (AER 44);
- que as orientações do Gabinete de Gestão de Crise COVID-19, instituído pelo [Decreto n.º 829, de 24 de março de 2020](#), apontam para a viabilidade de flexibilização de abertura desde que sejam impostas obrigações rígidas de controle sanitário da doença;
- que o art. 2º, §1º, inciso XXXIII, do [Decreto estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020](#), autorizou o funcionamento de atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 daquele Decreto;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o [art. 1º do Decreto n.º 1.113, de 29 de maio de 2020](#), que *Dispõe sobre a reabertura segura de setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção da COVID-19*, que passa a vigorar acrescido dos incisos IV, V, VI e dos §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

IV - shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres, exceto o Mercado Centro Comercial Popular (localizado na Rua 4-A, s/nº, Setor Central; o Mercado Aberto (localizado na Avenida Paranaíba, Setor Central) e as Feiras Especiais;

V - comércio varejista e atacadista, para atendimento presencial, exceto os estabelecimentos localizados na Região da 44 assim compreendida a área prevista no Anexo II deste Decreto;

VI - serviços e profissionais liberais, para atendimento presencial.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto consideram-se atividades autorizadas a funcionar presencialmente aquelas constantes do Anexo I, com base no [Decreto estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020](#).

§ 2º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, autorizadas a ocorrer nos termos da legislação estadual, poderão ser realizadas em, no máximo, 02 (dois) dias por semana, sendo:

I - 01 (um) obrigatoriamente aos domingos e no caso dos sabatistas aos sábados;

II - 01 (um) obrigatoriamente:

a) às quartas-feiras, para os evangélicos e demais segmentos religiosos;

b) aos sábados, para os católicos e segmentos espíritas.

§ 3º As organizações religiosas cujas celebrações estão autorizadas nos termos do §2º deste artigo devem, preferencialmente, adotar o aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

§ 4º Não ficam autorizados o funcionamento de cinemas e atividades presenciais em praças de alimentação, inclusive o consumo no local, exceto na modalidade pegue e leve, ficando vedado o uso de mesas e cadeiras.

§ 5º Não é recomendada a presença de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos de que trata este Decreto, ficando vedado o uso de áreas de lazer, de festa, lounges, games, brinquedotecas e locação de carrinhos." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, IV e VI do [art. 3º do Decreto n.º 1.113/2020](#) que passa a vigorar acrescido dos incisos XX a XLIV e do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial com cobertura adequada sobre o nariz e a boca;

(...)

IV - manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de higienização com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, de mobiliários e superfícies, destacando-se maçanetas, corrimãos, interruptores, janelas, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

(...)

VI - manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso necessário manter o ar condicionado em funcionamento, devendo o plano de manutenção e as respectivas comprovações de contínua higienização estarem disponíveis para a fiscalização, com:

a) padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

b) comprovação da renovação de todo o ar do ambiente, de acordo com a exigência da legislação (pelo menos 7 vezes por hora), e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo, 1 vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho;

(...)

XX - comprovar a vacinação contra influenza dos profissionais e colaboradores que se enquadraram nos critérios de elegibilidade do Ministério da Saúde;

- XXI - admitir, no interior das lojas de comércio varejista, no máximo uma pessoa a cada 12m (doze metros) quadrados de área de venda, incluindo colaboradores e clientes;*
- XXII - sinalizar sentidos de circulação e providenciar marcações no chão de 2,0 em 2,0 metros entre pessoas nas áreas comuns e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas;*
- XXIII - afixar cartazes:*
- a) informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos, etiqueta da tosse e do espirro;*
 - b) orientando a restrição do número de acompanhantes de cada consumidor, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco;*
 - c) informando a obrigatoriedade do uso de máscaras;*
- XXIV - instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes;*
- XXV - controlar a entrada e saída de pessoas em shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres, bem como no interior do estabelecimento, por meio de barreira física, senha ou outro método eficaz sobre o qual seja possível a fiscalização por parte dos Auditores Fiscais;*
- XXVI - restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída;*
- XXVII - privilegiar mostruários virtuais ou em que o contato do cliente seja minimizado; providenciar álcool gel nos vestiários ou provadores e somente utilizar mercadorias para experimentação do cliente no estabelecimento mediante higienização com produtos eficazes de desinfecção;*
- XXVIII - realizar frequentemente a higienização dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;*
- XXIX - disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e higienizados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante;*
- XXX - permitir o uso de cada carrinho ou cestos de compras somente por uma pessoa, promovendo a desinfecção antes do uso por outro consumidor;*
- XXXI - limpar e desinfetar:*
- a) sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras;*
 - b) a cada uso, telefones fixos e móveis de uso coletivo e máquinas de cartões de débito e crédito, devendo estas ser higienizadas na presença do consumidor no momento do pagamento;*
 - c) mouse, fones de ouvido, teclados e outros materiais de escritório, devendo ser oferecido equipamentos de uso individual sempre que possível;*
- XXXII - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes e a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;*
- XXXIII - providenciar área apropriada ou vestiário para que os trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento;*

- XXXIV - manter a distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas nas escadas rolantes e em filas internas, quando for o caso;*
- XXXV - disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos que dispensem o acionamento manual;*
- XXXVI - desligar todos os bebedouros de água ou equipamentos similares de uso coletivo;*
- XXXVII - realizar a abertura e o fechamento para atendimento presencial em horários reduzidos, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia em ato próprio;*
- XXXVIII - medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes e caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius, não autorizar a entrada da pessoa, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados, devendo ser orientados a procurar assistência médica;*
- XXXIX - não utilizar a operação com manobristas nos estacionamentos;*
- XL - reduzir áreas de estacionamento com sinalização para vagas intercaladas, devendo ser limitadas a 1/3 (um terço) da capacidade;*
- XLI - reduzir a quantidade de consumidores em shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres, ao máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;*
- XLII - evitar qualquer decoração ou adornos que possam prejudicar a limpeza;*
- XLIII - instalar tapetes higienizadores nas entradas de shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres;*
- XLIV - nos escritórios de profissionais liberais, o atendimento presencial deve ocorrer somente mediante agendamento prévio e restrição do número de clientes (1 a cada 8m²).*
- Parágrafo único. Além das ações previstas neste artigo, e sem prejuízo de protocolos específicos, as organizações religiosas previstas no Parágrafo único do artigo 1º deste Decreto deverão adotar as seguintes ações:*
- I - observar horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos templos religiosos;*
- II - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados nos locais de entrada;*
- III - afixar em lugares visíveis cartazes orientando quanto às regras de higiene e de distanciamento;*
- IV - organizar equipes que auxiliem os fiéis no cumprimento das normas de proteção;*
- V - deixar as portas de entrada, claramente identificáveis, abertas para evitar que qualquer fiel tenha de tocar em puxadores ou maçanetas;*
- VI - distinguir, sempre que possível, as portas de entrada das de saída, com indicadores de percursos de sentido único de modo a evitar que as pessoas se cruzem;*
- VII - respeitar o afastamento mínimo de 02m² (dois metros quadrados) entre os fiéis, com sinalizações ou afastamentos das cadeiras e bancos, bem como com a supervisão de pessoas da organização religiosa;*
- VIII - dar preferência às celebrações campais, ao ar livre;*
- IX - não oferecer recipientes contendo água benta ou similar;*

X - evitar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

XI - vedar a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

XII - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

XIII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

XIV - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

XV - não realizar rituais que necessitem de contato físico entre os fiéis durante a celebração;

XVI - orientar os fiéis a deixar os estabelecimentos segundo uma ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as primeiras pessoas a sair serem as que estão mais próximas da porta de saída, evitando que as pessoas se cruzem;

XVII - proceder ao arejamento dos estabelecimentos durante pelo menos 30 (trinta) minutos antes das celebrações, e desinfetar os pontos de contato, como objetos, bancos, puxadores, maçanetas das portas e instalações sanitárias." (NR)

Art. 3º Fica alterado o [art. 7º do Decreto n.º 1.113/2020](#) que passa a vigorar acrescido dos §§2º e 3º, ficando renumerado o Parágrafo único para §1º com a seguinte redação:

Art. 7º Poderão ser aplicadas as penalidades previstas na legislação nos casos de descumprimento do disposto no art. 3º deste Decreto, em especial:

I - a multa estabelecida no [inciso V do art. 81 da Lei n.º 8.741, de 19 de dezembro de 2008](#), cujo valor atual é de R\$ 4.705,30 (quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), por impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

II - àquela tipificada no art. 268, do Código Penal brasileiro ([Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#)), por infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º O valor de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde aos valores previstos no [art. 8º, da Lei Complementar n.º 42, de 06 de dezembro de 1995](#) e no art. 2º do Ato Normativo 4 SEFIN, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º A responsabilidade pela obrigação de fazer de que trata este Decreto é exclusivamente das pessoas jurídicas responsáveis pelo estabelecimento.

§ 3º A aplicação das penalidades de que trata este artigo serão aplicadas pela Administração Pública Municipal, sob a coordenação da Central de Fiscalização COVID19, instituída pelo [Decreto n.º 950, de 28 de abril de 2020](#)." (NR)

Art. 4º A partir de 30 de junho de 2020, fica alterado o [art. 1º do Decreto n.º 1.113/2020](#), que passará a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

VII - empreendimentos que compõem a Região da 44, conforme localização constante do Anexo II deste Decreto." (NR)

Art. 5º A partir de 30 de junho de 2020, fica alterado o [art. 3º do Decreto n.º 1.113/2020](#) que passará a vigorar acrescido dos §§2º e 3º, ficando renumerado o Parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º Além das ações previstas neste artigo, e sem prejuízo de protocolos específicos, a Associação dos Empresários da Região da 44 deverá adotar as seguintes ações:

I - lavar e desinfetar ruas, calçadas e empreendimentos antes da reabertura;

II - pintar todos os meios-fios da Região da 44, contribuindo para a higiene e padronização de limpeza;

III - orientar a restrição de acesso ao máximo de (02) funcionários por loja, respeitando a distância mínima de 2m (dois metros) entre os mesmo;

IV - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel em todas as entradas, de todos os empreendimentos, com colaboradores treinados para orientação de trabalhadores e visitantes;

V - contratar um médico infectologista para assessorar a Associação dos Empresários da Região da 44 por um período de 30 dias, acompanhando a efetividade das medidas tomadas e orientando quanto a ações adicionais;

VI - distribuir máscaras reutilizáveis para todos os funcionários e lojistas da Região da 44;

VII - informar as medidas a serem tomadas através de todos os meios disponíveis (rádios internas, carros de som, mídias sociais);

VIII - obedecer a proibição de estacionamento e circulação de veículos em toda a região, facilitando a circulação dos pedestres e evitando aglomerações, de acordo com o mapa constante do Anexo II deste Decreto e segundo determinações da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SMT), mediante instalação de barreiras sanitárias de controle, de responsabilidade exclusiva da Associação dos Empresários da Região da 44;

IX - viabilizar a proibição de acesso de caravanas, grupos de compras e excursões, permitindo menor aglomeração, por meio de barreiras sanitárias de controle, de responsabilidade exclusiva da Associação dos Empresários da Região da 44 .

§ 3º Fica determinado que a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SMT) realizará a sinalização e fiscalizará a proibição de que trata o §2º deste artigo." (NR)

Art. 6º Fica alterado o [art. 12 do Decreto n.º 736/2020](#), que passa a vigorar acrescido do §2º, ficando renumerado o Parágrafo único para §1º com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ 1º A vedação de que trata este artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia, a realização de eventos na modalidade drive in, inclusive eventos de cinemas, a critério da Administração, desde que obedecidos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde." (NR)

Art. 7º É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial quando houver necessidade de sair de casa e, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial aplicação da multa prevista no [inciso XIX do art. 81 da Lei n.º 8.741, de 19 de dezembro de 2008](#), cujo valor atual é de R\$627,38 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo corresponde aos valores previstos no [art. 8º, da Lei Complementar n.º 42, de 06 de dezembro de 1995](#) e no art. 2º do Ato Normativo 4 SEFIN, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º Para a aplicação das penalidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser feitas abordagens por Agentes da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, em que serão obrigatoriamente fornecidos os dados pessoais e endereço do infrator, casos em que os autos de infração serão lavrados posteriormente pelos Auditores Fiscais e enviados por correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 8º Ficam revogados os [artigos 1º a 8º do Decreto n.º 1.050, de 18 de maio de 2020](#), ficando determinado que os horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços será estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia em ato próprio.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pela pandemia da COVID19, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, surtindo seus efeitos:

I - a partir de 22 de junho para todos os artigos, exceto 4º e 5º;

II - a partir de 30 de junho para os artigos 4º e 5º.

Parágrafo único. O [Decreto n.º 1.113/2020](#) passará a vigorar acrescido dos [Anexos I e II](#), que são parte integrante do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de junho de 2020.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Este texto não substitui o publicado no [DOM 7321 de 19/06/2020](#).

ANEXO I

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL

CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNAE	ATIVIDADE
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas

46.36-2 Comércio atacadista de produtos do fumo

46.4 Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar

46.41-9 Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho

46.42-7 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios

46.43-5 Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem

46.44-3 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário

46.45-1 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico

46.46-0 Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

46.47-8 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações

46.49-4 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

46.5 Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação

46.51-6 Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática

46.52-4 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

46.6 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação

46.61-3 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

46.62-1 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

46.63-0 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

46.64-8 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

46.65-6 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

46.69-9 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

46.7 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção

46.71-1 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados

46.72-9 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

46.73-7 Comércio atacadista de material elétrico

46.74-5 Comércio atacadista de cimento

46.79-6 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral

46.8 Comércio atacadista especializado em outros produtos

46.81-8 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP

46.82-6 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

46.83-4 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e

- corretivos do solo
- 46.84-2 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
- 46.86-9 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
- 46.9 Comércio atacadista não especializado**
- 46.92-3 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 46.93-1 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 47 COMÉRCIO VAREJISTA**
- 47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico**
- 47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7 Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
- 47.55-5 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
- 47.56-3 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.57-1 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8 Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 47.6 Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**
- 47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
- 47.62-8 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 47.63-6 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
- 47.7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos**
- 47.72-5 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.74-1 Comércio varejista de artigos de óptica
- 47.8 Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados**
- 47.81-4 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.82-2 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
- 47.83-1 Comércio varejista de jóias e relógios
- 47.85-7 Comércio varejista de artigos usados
- 47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
- 58 EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**
- 58.1 Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição**
- 58.11-5 Edição de livros
- 58.19-1 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- 58.2 Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras**

publicações

- 58.21-2 Edição integrada à impressão de livros
- 58.29-8 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos

62 ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**62.0 Atividades dos serviços de tecnologia da informação**

- 62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
- 62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação

ANEXO II**ÁREA CORRESPONDENTE À REGIÃO DA 44**